



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.543, DE 2025** **(Da Sra. Célia Xakriabá)**

Dispõe sobre a instituição de Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável de Espécies Nativas, em especial pequi, castanhais e palmeiras e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 11/09/2025 16:43:59.733 - Mesa

PL n.4543/2025

### PROJETO DE LEI , DE 2025

(Da Sra. CÉLIA XAKRIABÁ)

**DISPÕE** sobre a instituição de Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável de Espécies Nativas, em especial pequi, castanhais e palmeiras e dá outras providências.

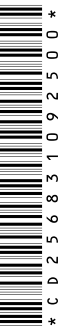
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição de Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável de Espécies Nativas, em especial pequi, castanhais e palmeiras.

Art. 2º Ficam instituídas, em todo o território nacional, as Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável de Espécies Nativas, destinadas à coleta, uso e manejo sustentável de frutos, sementes e demais produtos oriundos do pequi, dos castanhais e das palmeiras por sua relevância cultural, alimentar, medicinal ou econômica para povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá os critérios para declaração de áreas como Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável de Espécies Nativas, que disciplinará:

- I - critérios técnicos para manejo sustentável;
- II - mecanismos de fiscalização participativa, com a inclusão das comunidades locais;
- III - políticas públicas de fomento à comercialização justa e solidária dos produtos;



\* C D 2 5 6 8 3 1 0 9 2 5 0 0 \*

IV - programas de educação ambiental voltados à valorização dos saberes tradicionais.

Art. 3º As Zonas Livres de que trata esta Lei asseguram:

I - o livre acesso dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais aos recursos naturais;

II - a preservação ambiental das espécies, vedada a derrubada predatória ou a exploração que comprometa sua regeneração;

III - o respeito aos saberes tradicionais, considerados patrimônio cultural imaterial do Brasil;

IV - o uso comum dos frutos e produtos naturais, garantido o direito de todas as famílias extrativistas à coleta, desde que observadas as regras de manejo comunitariamente estabelecidas.

Art. 4º O uso e a exploração dos recursos deverão observar as seguintes regras tradicionais de sustentabilidade:

I - proibição da derrubada de árvores produtivas, salvo em casos de manejo sustentável autorizado por órgão ambiental competente;

II - preservação de um número mínimo de árvores por hectare, de acordo com critérios técnicos e comunitários;

III - respeito à coleta previamente realizada por outra família ou comunidade;

IV - utilização prioritária dos frutos para consumo, comercialização em pequena escala e atividades culturais e religiosas das comunidades.

Art. 5º O acesso dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais às áreas de incidência de espécies nativas abrangidas por esta Lei poderá se dar, dentre outras formas:

I - pela destinação e titulação, em caráter comunitário e inalienável, de terras públicas e devolutas, prioritariamente às comunidades que



utilizem tais áreas para o exercício de suas atividades tradicionais de coleta e manejo sustentável;

II - pela aquisição de áreas pelo Poder Público, com a finalidade de doação e titulação em regime de propriedade comunitária e inalienável às comunidades que delas necessitem para atividades tradicionais de subsistência;

III - pela criação, mediante solicitação de organizações representativas, de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, especialmente Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Extrativistas, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - pelo estabelecimento de servidões de acesso, quando necessário, mediante solicitação de comunidades ou organizações representativas, às áreas em que se localizem espécies nativas de uso tradicional.

Art.7º Esta Lei aplica-se de forma complementar à Lei nº 15.089, de 7 de janeiro de 2025, e às legislações estaduais e municipais que já reconhecem o livre acesso e uso comum de espécies nativas.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, apelidada de “Lei do Pequi Livre”, inspira-se na experiência da chamada Lei do Babaçu Livre, conquista das mulheres quebradeiras de coco organizadas no Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB). Esse marco jurídico reconheceu o livre acesso aos babaçuais como bens de uso comum, fundamentais à subsistência, cultura e identidade de milhares de famílias, mesmo quando localizados em propriedades privadas, afirmando um pluralismo jurídico baseado nos modos de vida tradicionais.

De forma semelhante, o pequi (*Caryocar brasiliense*) é aqui elevado a símbolo central da presente iniciativa. Fruto emblemático do Cerrado, é alimento básico na dieta regional, fonte de óleos e temperos, além de elemento



essencial em práticas culturais, rituais e festividades comunitárias. Sua relevância vai além da subsistência, configurando-se como vetor de identidade cultural e de geração de renda solidária, especialmente para mulheres, agricultores familiares e povos indígenas. No entanto, o avanço do desmatamento e das monoculturas no Cerrado ameaça a reprodução dessa espécie e o modo de vida a ela associado.

Assim, a Lei do Pequi Livre, à semelhança do que ocorreu com o babaçu, mas estendendo-se a outras espécies nativas, busca garantir o livre acesso, o uso comum e o manejo sustentável dessas riquezas naturais, com a preservação de um patrimônio socioambiental estratégico para o Brasil e os povos que deles dependem.

Ao se ampliar o marco normativo para outras espécies nativas igualmente centrais na vida de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, como o pequi, as castanhas e as palmeiras, cria-se verdadeiro precedente no reconhecimento do papel central que estas riquezas naturais cumprem na segurança alimentar, cultural, na economia solidária, na preservação ambiental e na reprodução cultural dessas populações.

Do ponto de vista constitucional, o projeto encontra respaldo no art. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção das manifestações culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira; no art. 225, que estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo; e no art. 5º, XXIII, que trata da função social da propriedade.

Além disso, a proposição está em consonância com tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que garante aos povos indígenas o direito de acesso aos recursos naturais de seus territórios, e a Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), que valoriza os conhecimentos tradicionais na conservação e uso sustentável da biodiversidade.

A experiência das quebradeiras de coco, conforme registrado em estudos jurídicos e sociais, demonstra que a construção da juridicidade popular,



o “direito do coco livre” nasce do reconhecimento comunitário de regras próprias de uso, como a proibição de derrubada predatória, a preservação de árvores para garantir a regeneração e a partilha coletiva dos recursos. Esse modelo é prova de que a normatividade tradicional pode ser integrada ao sistema jurídico formal, fortalecendo a democracia e o pluralismo.

Ao propor a criação das Zonas Livres de Uso Comum e Sustentável de Espécies Nativas, a presente iniciativa visa não apenas assegurar direitos às comunidades tradicionais, mas também reafirmar um projeto de desenvolvimento econômico, social e ambientalmente equilibrado, em sintonia com os princípios constitucionais e com a luta histórica dessas populações.

É uma medida necessária para consolidar direitos, promover justiça social e assegurar a preservação da biodiversidade brasileira, reforçando o caráter inovador e inclusivo do ordenamento jurídico nacional.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

2025-14666



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 15.089, DE 07 DE JANEIRO DE 2025</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202501-07;15089">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202501-07;15089</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------